

PROJETO DE LEI N.º 2.512, DE 2011

(Do Sr. Alessandro Molon)

Dispõe sobre a inclusão de alerta nos rótulos e/ou embalagens e nas campanhas publicitárias de bebidas alcoólicas sobre os riscos de consumo de álcool durante a gravidez, como prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal (SAF) e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 4549/2004.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° - É obrigatória a presença de informação visível aos consumidores no rótulo

e/ou embalagem, de cada unidade e nas campanhas publicitárias de bebidas alcoólicas,

produzidas, envazadas ou comercializadas em todo território nacional, de mensagens de

advertências escritas e/ou faladas sobre os malefícios do álcool à saúde do feto durante a

gestação, como prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal-SAF.

§ 1º - Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, aquelas assim

definidas por legislação federal, sem prejuízo das deliberações da ANVISA.

§ 2º - Rótulo é toda inscrição, legenda, imagem ou matéria descritiva, gráfica escrita,

impressa, estampada, afixada por encaixe, gravada ou colada, vinculada à embalagem, de

forma unitária ou desmembrada, conforme estabelecido pela legislação Federal.

Art. 2° - As advertências de que trata o artigo anterior, se darão por intermédio das

seguintes frases e de outras a serem definidas na regulamentação, usadas seqüencialmente, à

afirmação "o Ministério da Saúde adverte:".

I - "O Consumo de Álcool durante a gravidez causa má formação do Feto"

II - "O Consumo de Álcool durante a gravidez causa retardo no crescimento do Feto".

III - "O Consumo de Álcool durante a gravidez causa atraso mental no Feto"

IV - "O Consumo de Álcool durante a gravidez causa mau funcionamento do sistema

nervoso do Feto".

V - "O Consumo de Álcool durante a gravidez causa anomalias cranianas no Feto".

Parágrafo Único - As frases de advertências referidas neste artigo deverão conter o

símbolo de advertência do anexo I.

Art. 3° - Nos rótulos e/ou embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o

artigo anterior serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última

hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas de forma legível e

ostensivamente destacada, assim como nas respectivas campanhas publicitárias de bebidas

alcoólicas que sejam habitualmente comercializadas diretamente ao consumidor.

Parágrafo Único - É de responsabilidade dos importadores de bebidas alcoólicas, a

confecção em língua portuguesa e colagem nas embalagens da informação prevista no artigo

1º desta Lei, observado o artigo 2º.

Art. 4º - Às empresas infratoras ao estabelecido nesta Lei será aplicada multa de 500

(quinhentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR's até 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais

de Referência - UFIR's, sem prejuízo das sanções previstas na legislação de responsabilidade

civil e criminal e pela Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Parágrafo Único - Obriga-se o infrator, sem prejuízo da multa prevista neste artigo, a

sanar as irregularidades apontadas no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação sob pena de

ser considerado reincidente.

Art. 5° - Esta Lei entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data de

sua publicação.

ANEXO I

JUSTIFICATIVA

Há uma grande variedade de bebidas alcoólicas espalhadas pelo mundo, fazendo do

álcool a substância psicoativa mais popular do Planeta.

O Brasil detém o primeiro lugar do mundo no consumo de destilado de cachaça e é um

dos maiores produtores de cerveja da qual, só a Ambev, no ano de 2008, totalizou 69,960

milhões de hectolitros vendidos. O álcool é a droga preferida dos brasileiros (68,7% do total),

seguido pelo tabaco, maconha, cola, ansiolíticos, cocaína e estimulantes, nesta ordem.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4105 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

O alcoolismo é a terceira doença que mais mata no mundo. Além disso, causa 350

doenças (físicas e psiquiátricas) e torna dependentes da droga um de cada dez usuários de

álcool.

O álcool é a droga que mais afeta e destrói o corpo (tanto quanto a cocaína e o craque);

a que mais faz vítimas; e é mais consumida entre jovens no Brasil. O índice de consumo de

bebidas alcoólicas vem crescendo ao patamar alarmante e insustentável, afetando diretamente

a saúde pública e causando desajuste social.

Além do desordenado crescimento do consumo de álcool em nossa sociedade,

marcada pela cultural nacional, tem-se diminuída a faixa etária dos adolescentes que

começam a tomar álcool cada vez mais cedo (com média atual em 13 anos) e, ainda,

aumentado significativamente o consumo de bebidas alcoólicas por mulheres, principalmente

durante a gestação.

Dentre os inúmeros malefícios causados pelo uso do álcool, em especial à saúde do

feto durante a sua gestação, podemos identificar várias enfermidades físicas e psiquiátricas

que afetam diretamente o embrião em formação, as quais são identificadas por características

próprias da denominada – SINDROME FETAL ALCOÓLICA (SFA).

A **Síndrome Fetal Alcoólica** é o termo utilizado para descrever os efeitos comumente

observados nos filhos de mães que usaram o álcool de forma abusiva durante a gravidez. A

magnitude potencial de defeitos congênitos resultantes da exposição ao Etanol é relevante e

causam danos irreparáveis à saúde, comprometendo não somente funções vitais dos órgãos

dos embriões, como também, influenciando negativamente no convívio social após o seu

nascimento.

Os defeitos físicos e mentais, resultados do consumo de álcool durante a gestação,

causam ao feto atraso mental, déficit de crescimento, mau funcionamento do sistema nervoso,

anomalias cranianas e desajustes de comportamento.

Estas complicações relacionadas à SFA acontecem em razão da ingestão do álcool por

mulheres grávidas. O álcool é uma substância tóxica que atravessa a placenta livremente,

atingindo o feto via corrente sanguínea pelo cordão umbilical acarretando-lhe sérias

enfermidades crônicas.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4105 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Estudos e pesquisas oriundas dos países desenvolvidos e em desenvolvimento

apontaram a ocorrência de 1 a 2 casos por mil nascidos vivos, esta situação se agrava em

países de baixa renda. De acordo com os dados estatísticos, a Síndrome Fetal Alcoólica seria a

causa mais comum de retardo mental de origem não genética.

Para o diagnóstico da Síndrome Fetal do Álcool devem estar presentes as alterações:

(A) – anomalias faciais características: microcefalia, fendas palpebrais curtas, filtro

pouco pronunciado, lábios superiores estreitos, hipoplasia maxilar, sobrancelhas altas

e arqueadas etc.

(B) – retardo no crescimento (pré e/ou pós-natal): em geral, com início pré-natal

mantendo-se posteriormente peso e altura, frequentemente, abaixo do percentil 10

sendo o peso mais severamente afetado.

(C) – disfunções do sistema nervoso central: anomalias neurológicas, do

desenvolvimento e/ou intelectuais - tremores, prejuízo motores, atrasos do

desenvolvimento, hiperatividade, prejuízos intelectuais, dificuldades na aprendizagem

escolar, alterações do tamanho dos ventrículos, alterações do corpo caloso, redução do

tamanho do cerebelo, crises convulsivas, perdas auditivas, alterações visuais e outras.

Embora os sinais e sintomas nunca desapareçam, eles se modificam bastante com a

idade sendo que as características físicas são mais marcantes entre os 2 e os 12 anos de idade.

Estima-se que o Estado tem despendido um valor altíssimo para custar o tratamento de

pessoas afetadas pelos efeitos da Síndrome do Álcool. Trata-se atualmente de um grave

problema de saúde pública que tem se avançado desordenadamente, por carência de

programas básicos de prevenção voltados para diminuir os danos causados pelo uso abusivo

do álcool durante a gravidez.

É importante salientar também, os problemas secundários relacionados à SFA,

sobretudo nas formas consideradas leves, no que tange às áreas de Educação, Justiça, e

Trabalho, além da saúde, que causam grandes desajustes sociais, tais como, atraso escolar,

déficit de rendimento no trabalho, dificuldade no convívio social e situações de conflito com a

lei, sobrecarregando em conseqüência o Estado e a família, causando ainda, um impacto

socioeconômico.

Considerando, que milhares de crianças estão sendo afetadas pela Síndrome Fetal

Alcoólica em decorrência do desconhecimento e/ou falta de informações sobre as causas

nocivas do consumo do álcool durante a gestação, torna-se necessário conscientizar, informar

e mobilizar a população sobre os efeitos prejudiciais do álcool, mormente as mulheres, que

estão perante a questão, mais vulneráveis às implicações da Síndrome Fetal Alcoólica, que na

sua maioria desconhece sobre o assunto.

Para viabilizar o acesso às informações e potencializar a conscientização da sociedade

sobre os males causados à saúde do embrião pelo uso abusivo do álcool durante a gravidez, é

preciso alertar da importância dos programas e campanhas de prevenção na saúde mental e

para a necessidade urgente de se investir mais na promoção de estilos de vidas saudáveis, até

porque não podemos ignorar o panorama do nosso país no que diz respeito aos consumos de

álcool nos adolescentes ou jovens adultos, incluindo as mulheres.

Visando primordialmente proteger de forma integral os direitos da Criança,

garantindo-lhe de forma efetiva a inviolabilidade aos seus direitos fundamentais,

principalmente ao direito à vida digna e saudável, com fulcro no artigo 227 da Constituição da

Republica, que estatui que é dever de todo o cidadão, da sociedade e do Estado, zelarem pela

integridade física e moral da criança e do adolescente, tem por objetivo neste trabalho, propor

ao Poder Público a criação do Projeto de Lei com a finalidade instituir advertências dos

males do álcool à saúde do feto durante a gravidez, nos rótulos e/ou nas embalagens de

bebidas alcoólicas de todo o gênero e espécie, destinadas ao consumidor, bem como nas

propagandas publicitárias, alertando sobre a Síndrome Fetal Alcoólica, nos termos do §

4º do art. 220 da Constituição Federal.

Tendo em vista a enorme lacuna existente na legislação pátria, na área da saúde,

referente à matéria específica de regulamentação e promoção de políticas públicas de

prevenção contra a Síndrome Fetal Alcoólica, a criação por Lei da obrigatoriedade de conter

advertências sobre os malefícios do álcool à saúde do feto durante a gestação nas embalagens

de bebidas alcoólicas, possibilitará que a população tenha acesso às informações de prevenção

e proteção à saúde e, ainda, conscientizará de forma contumaz sobre as inúmeras

enfermidades que o álcool pode causar, dentre elas, a Síndrome Fetal Alcoólica.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4105 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

É fundamental esclarecer que tais advertências, poderão minimizar o problema em tela, alertando que a Síndrome Fetal Alcoólica é 100% evitável e evitando que outros milhares de crianças nasçam vítimas desta síndrome.

Diante desta alarmante situação que assola a saúde pública em nosso País, justifica-se a criação da Lei ora mencionada, que buscará mobilizar o Poder Público da premente urgência em regulamentar sobre o assunto, para viabilizar que todos tenham acesso às informações básicas de prevenção e proteção à saúde de forma democrática.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2011

ALESSANDRO MOLON Deputado Federal – PT/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

- Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.
- § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.
 - § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

- § 3° Compete à lei federal:
- I regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;
- II estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.
- § 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.
- § 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.
- § 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.
- Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:
 - I preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
 - IV respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

.....

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

- Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
- § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.
- § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
- § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
- § 4° Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
- $\S~5^{\rm o}$ Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
- § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº* 66, de 2010)
- § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar

recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

- § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.
- Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)
- § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)
- I aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;
- II criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)
- § 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.
 - § 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:
- I idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7°, XXXIII;
 - II garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;
- III garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)
- IV garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;
- V obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;
- VI estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado:
- VII programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº* 65, de 2010)

- § 4° A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.
- § 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.
- § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.
- § 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.
 - § 8° A Lei estabelecerá:
 - I o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;
- II o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

normas da			ente i	inimputávei	s os	menores	de	dezoito	anos,	sujeitos	às
	 	 								•••••	••••

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.
- Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

	Parágrafo	único.	Equipara-	se a cons	sumidor	a	coletividade	de	pessoas,	ainda	que
indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.											

.....

FIM DO DOCUMENTO